



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13805.002627/97-23
Recurso nº : 131.059 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1993
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I
Interessada : MÉTODO ENGENHARIA S/A
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº : 108-07.359

IRPJ – GLOSA DE CUSTOS – Incabível a manutenção da exigência quando restar comprovada a efetiva prestação dos serviços. A mera suspensão do registro cadastral fiscal não impede a dedução dos custos, quando estes estão comprovados.


IRPJ - GLOSA DE CUSTOS – NOTA INIDÔNEA – MULTA AGRAVADA - Incomprovada a existência de fato da empresa dita prestadora, cabível a glosa dos custos suportados por documento fiscal emitido por esta, bem como evidenciado o fundamento da multa agravada, pelo registro de nota de fiscal inidônea.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRF E CSL – Legítima a exoneração das exigências reflexas, na medida em que foi tornada insubsistente a exigência principal.

Recurso de ofício parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer a multa de ofício de 150%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
REDATOR DESIGNADO

Processo nº. : 13805.002627/97-23
Acórdão nº. : 108-07.359

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

A handwritten signature, possibly of Nelson Lóssó Filho, consisting of a stylized 'N' and 'L'.A handwritten signature, possibly of José Carlos Teixeira da Fonseca, consisting of a stylized 'J' and 'C'.

Processo nº. : 13805.002627/97-23
Acórdão nº. : 108-07.359

Recurso nº : 131.059 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I
Recorrida : MÉTODO ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/SP recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada MÉTODO ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 43.710.946/0001-54, estabelecida na Avenida Santo Amaro, 1.386, Vila Olímpia, São Paulo, tendo em vista a exoneração parcial da exigência tributária referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário 1993.

A matéria objeto da exoneração pela decisão de primeira instância no presente feito corresponde à glosa de custos e serviços suportados por documentação considerada inidônea e o desagravamento da multa de 150%.

Em decorrência da fiscalização realizada foram lavrados autos de infração correspondentes ao IRPJ, e também os reflexos relativos a IRRF e CSLL.

A decisão de primeira instância foi de parcial procedência, sendo transcrita na parte que diz respeito ao exame em foco (fls. 1.288/1.301):

“Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1993

Ementa: CUSTOS DE SERVIÇOS COM COMPROVAÇÃO INIDÔNEA – Fornecedores de serviços com CNPJ suspenso não basta para se processar as glosas de tais custos, ainda mais quando apresentados documentos que podem levar à comprovação da efetiva realização dos serviços, e não levantadas pela fiscalização evidências ao contrário.

Processo nº. : 13805.002627/97-23
Acórdão nº. : 108-07.359

Quanto aos serviços prestados por empresa que figura como extinta nos controles da Receita Federal e com evidências levantadas pela fiscalização de tal situação, cabe considerar a documentação inidônea efetuando as glosas devidas.

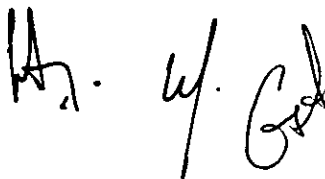
MULTA AGRAVADA – Não é cabível a aplicação de multa agravada, sem que tenha sido comprovado evidente intuito de fraude.

.....
.....

AUTOS REFLEXOS – IRRF e CSLL – O decidido no mérito do IRPJ repercute na tributação reflexa.

Lançamento Procedente em Parte.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, likely representing the reporting officer.

Processo nº. : 13805.002627/97-23
Acórdão nº. : 108-07.359

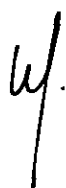
V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Em relação à exclusão da exigência dos valores lançados a título de custos suportados por documentação inidônea não merece reparos a r. decisão de primeiro grau, considerando que o sujeito passivo logrou comprovar com os documentos juntados aos autos a regular dedução dos valores dispendidos mediante anexação dos comprovantes de fornecimento de materiais, medição de mão de obra contratada, contratos, notas fiscais, faturas e cópias de cheques nominais aos beneficiários, dessa forma, justificando a plena dedutibilidade dos dispêndios face à legislação que rege a matéria e, por outro lado, constitui argumento insuficiente à manutenção do lançamento, a mera alegação fiscal de suspensão do cadastro fiscal dos subempreiteiros da Recorrente.

Também ao decidir por não ser cabível o agravamento da multa para 150% em relação a determinado fornecedor agiu com acerto a decisão recorrida, considerando que não resultou tipificada nos autos a prática de fraude pela ausência de provas materiais caracterizadoras, sem margem de dúvidas, do efetivo intuito do sujeito passivo de burlar o Fisco.



Processo nº. : 13805.002627/97-23
Acórdão nº. : 108-07.359

No tocante à tributação reflexa de IRRF e CSLL, mesma sorte assiste aos procedimentos decorrentes, devendo ser tornadas insubsistentes as imposições na proporção da exclusão da exigência principal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA



Processo nº. : 13805.002627/97-23
Acórdão nº. : 108-07.359

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Também conheço do recurso.

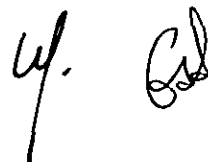
Peço vênia para divergir no tocante à multa agravada, na parte correspondente à prestação de serviços pela empresa CKF Engenharia Ltda.

O Acórdão recorrido bem posicionou, à fl.. 1187, o seguinte:

"39. Os auditores com o intuito de fazerem uma diligência para levantar dados, vão a tal endereço e constatam que a empresa jamais operou neste local, onde funciona uma escola de dança com a razão social de **BALLET NACIONAL DO BRASIL – GRUPO DE DANÇA**, obtendo a informação que esta escola está estabelecida neste endereço desde de 23/08/1985, ou seja, bem antes da CKF ter firmado o contrato com a Impugnante.

40. Uma empresa que opera com dois CNPJs, pois figura ainda em seus documentos o que foi considerado como **EXTINTO** pela Receita, uma empresa que tem o seu endereço desconhecido, impossibilitando de a Receita fazer levantamentos necessários, não se pode considerar os documentos emitidos por ela como sendo idôneos."

Ademais, os documentos de acompanhamento de obras, juntados para demonstrar a realização dos serviços, foram todos produzidos pela própria recorrente,



Processo nº. : 13805.002627/97-23
Acórdão nº. : 108-07.359

sem qualquer participação efetiva da pretensa prestadora, motivo pelo qual falta-lhes qualquer atributo probatório da efetiva prestação.

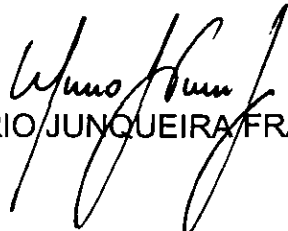
Não vejo como se possa dissociar o fato da inexistência da empresa com a aplicação da penalidade majorada.

Se não se comprova a existência de fato da empresa e nem, tampouco, demonstra-se a efetiva prestação do serviço, resta apenas a utilização de documento inidôneo para redução do lucro líquido, fato suficiente a ensejar a aplicação da penalidade majorada.

Por esse motivo, voto por dar parcial provimento ao recurso, restabelecendo a multa agravada nos custos referentes à empresa CKF, e acompanhando o relator quanto às demais matérias e exigências.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

